



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 11050.001267/00-64  
**Recurso nº** 158.816 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 1998  
**Acórdão nº** 192-00.134  
**Sessão de** 19 de dezembro de 2008  
**Recorrente** JORGE ALBERTO MATEOS MACHADO  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1998

IRPF. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial do imposto de renda da pessoa física, relativo aos rendimentos e deduções sujeitos ao ajuste anual, é quinquenal com termo inicial na data da ocorrência do fato gerador, em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FALTA DE PROVAS.

Caracterizada omissão de rendimentos, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea seu oferecimento à tributação, mantém-se o lançamento.

IRF - RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA.

O contribuinte do imposto de renda é o adquirente da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza. A responsabilidade atribuída à fonte pagadora tem caráter apenas supletivo, não exonerando o contribuinte da obrigação de oferecer os rendimentos à tributação.


Decadência afastada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

  
RUBENS MAURÍCIO CARVALHO  
Relator

FORMALIZADO EM: 09 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.

## Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 67 a 69 da instância *a quo*, *in verbis*:

*"Através do Auto de Infração de fl. 16, acompanhado do Demonstrativo das Infrações, fl. 18, foi apurado o valor de R\$ 6.215,75 a título de Imposto de Renda das Pessoas Físicas suplementar, após a revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 1998, anual-calandário de 1997. O crédito tributário totaliza em R\$ 13.600,05.*

*O lançamento é decorrente da inclusão na base de cálculo da diferença de R\$ 41.257,45 tendo em vista o valor declarado pelo contribuinte (R\$ 40.773,88) e o valor apurado pelos documentos relativos a reclamatória trabalhista movida contra a Fertisul S/A, ou seja, (R\$ 66.076,47 – Guia de depósito -, acrescidos de R\$ 6.076,39 – contribuição previdenciária -, e R\$ 9.878,48 de IRRF, totalizando R\$ 82.031,33), conforme descrito à fl. 18.*

*O enquadramento legal se encontra nos artigos 1º a 3º e §§ e 6º da Lei nº 7.713/1988; artigos 1º a 3º da Lei nº 8.134/1990; arts. 3,11 e 32 da Lei nº 9.250/1995, e art. 43 e 44 do Decreto nº 3.000/1999 - RIR/1999.*

*O contribuinte, em sua defesa, fl. 1, concorda com o montante tributado, todavia, como imposto retido na fonte pleiteia o montante de R\$ 16.275,35, conforme DARF e novo comprovante de rendimentos pagos ora juntados aos autos.*

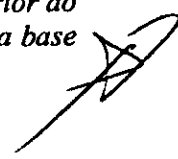
*Em resposta a diligência proposta à fl. 21, foram anexados os documentos em fls. 30/64 e a informação fiscal de fls. 65/66."*

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, pela falta de provas, já que o valor do IRF que o contribuinte pretendia compensar não foi recolhido, nos seguintes termos:

*"Portanto, com base o supracitado dispositivo legal, o contribuinte somente pode deduzir do imposto devido o imposto retido na fonte correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo tributável.*

*Por conseguinte, como IRF deve ser mantido o montante de R\$ 9.878,47(DARF de fl.8) pleiteado na declaração de ajuste anual correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo tributável por ocasião do lançamento, com os quais o interessado concorda.*

*Necessário esclarecer que a compensação de IRF em valor superior ao valor original pleiteado na DIRPF implicaria o reajustamento da base*



*de cálculo, o que não é mais cabível, tendo em vista que o lançamento está alcançado pela decadência."*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 72 a 74, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em síntese:

- a) Decadência do lançamento e
- b) Que a empresa ao corrigir o erro no informe de rendimentos, chamou para si a responsabilidade pelo erro

Requeru ao final pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

Inicialmente, esclarecemos que a contagem para o prazo da decadência utilizada pelo interessado em seu recurso, considerando a data do acórdão recorrido, não tem previsão legal, uma vez que sequer existe a prescrição intercorrente no processo administrativo em razão da Súmula nº 11 deste Conselho de Contribuintes: "Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal".

As normas aplicáveis à atribuição desse prazo localizam-se no artigo 173, do CTN, que alberga as variações possíveis às diversas modalidades de lançamentos, nesta situação, aquela indicada no inciso I. Sob o campo de abrangência dessa norma, o feito não se encontra caduco quanto aos fatos havidos no ano-calendário de 1997, porque a referência para início do prazo é o primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele que poderia ser formalizado o crédito, nesta situação, 1º de janeiro de 1998, enquanto o término, 31 de dezembro de 2002.

No presente caso, considerando que a impugnação de fl. 01 é datada de 14 de julho de 2000, afasto a preliminar de decadência.

MÉRITO. IRF.

Da análise dos autos, nesta instância discute-se no mérito a possibilidade que seja compensada a parcela de R\$6.396,88 referente a IRF.

Alega a contribuinte que não pode ser apenada pelo erro da fonte pagadora. Sobre isso é pacífica a posição deste conselho que a responsabilidade final pelo cumprimento do recolhimento do IRF é do contribuinte, v.g.:

*"IRF - RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA - O contribuinte do imposto de renda é o adquirente da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza. A responsabilidade atribuída à fonte pagadora tem caráter apenas supletivo, não exonerando o contribuinte da obrigação de oferecer os rendimentos à tributação. Acórdão n.º : 106-16.392, sessão de 23 de maio de 2007. Relatora: Ana Neyle Olímpio Holanda.*

*IRPF - INEXISTÊNCIA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO PELA FONTE PAGADORA - RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE QUE AUFERIU RENDA - PRELIMINAR REJEITADA. Na esteira da jurisprudência deste Conselho de Contribuintes e do STJ, "a falta de cumprimento do dever de recolher*

*na fonte, ainda que acarrete a responsabilidade do retentor omissivo, não exclui a obrigação do contribuinte, que auferiu a renda, de oferecê-la à tributação como aliás, ocorreria se tivesse havido desconto na fonte." )1ª. Turma do STJ, RESP 424225/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ-2, de 19/12/2003, p. 323). Acórdão 102-48.611, de 13/06/2007."*

O conjunto de documentos acostados aos autos, mostra que essa parcela de IRF no valor de R\$6.396,88 foi retida em função de juros pagos em decorrência da reclamatória trabalhista que não foi deduzida do valor pago ao reclamante considerada na autuação, conforme mostra o documento de fl.60.

Ou seja, impossível que seja considerada essa retenção se a mesma não foi deduzida da receita bruta utilizada como base de cálculo para apuração do imposto autuado, nos termos do art.87 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000, de 1999.

Destarte, constatadas as irregularidades descritas nos autos de infração, tendo sido observadas na autuação as respectivas legislações regentes das matérias e não tendo a contribuinte apresentado qualquer prova ou argumento capaz de elidir o que lhe foi imputado, deve ser mantida a exigência tributária.

Pelo exposto, **NEGO** provimento do recurso.

Sala das Sessões-DF, em 19 de dezembro de 2008.

  
RUBENS MAURÍCIO CARVALHO